

MARIA JOSÉ ESTEVES  
SANDRA ALVES AMORIM  
PAULO VALÉRIO  
(Advogados)

# CÓDIGO da INSOLVÊNCIA e da Recuperação de Empresas

**ANOTADO**

**2ª Edição**

**Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março**  
(atualizado até à Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril)

**INCLUI:**

- > SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial)
- > Processo Especial de Revitalização
- > Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores

**VidaEconómica**



# ÍNDICE GERAL

Nota Prévia à 2ª Edição .....	7
Nota Prévia à 1ª Edição .....	9
Lei n.º 16/2012, de 20 de abril .....	11

## CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

<b>Título I - Disposições introdutórias .....</b>	<b>31</b>
Capítulo I - Disposições gerais .....	31
Capítulo II - Processo especial de revitalização.....	43
<b>Título II - Declaração da situação de insolvência .....</b>	<b>53</b>
Capítulo I - Pedido de declaração de insolvência.....	53
Secção I - Legitimidade para apresentar o pedido e desistência .....	53
Secção II - Requisitos da petição inicial .....	57
Capítulo II - Tramitação subsequente .....	61
Capítulo III - Sentença de declaração de insolvência e sua impugnação.....	68
Secção I - Conteúdo, notificação e publicidade da sentença.....	68
Secção II - Impugnação da sentença.....	76
Capítulo IV - Sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência .....	78
<b>Título III - Massa insolvente e intervenientes no processo.....</b>	<b>80</b>
Capítulo I - Massa insolvente e classificações dos créditos.....	80
Capítulo II - Órgãos da insolvência.....	85
Secção I - Administrador da insolvência .....	85
Secção II - Comissão de credores .....	94
Secção III - Assembleia de credores .....	97
<b>Título IV - Efeitos da declaração de insolvência.....</b>	<b>102</b>
Capítulo I - Efeitos sobre o devedor e outras pessoas .....	102
Capítulo II - Efeitos processuais .....	106
Capítulo III - Efeitos sobre os créditos.....	110
Capítulo IV - Efeitos sobre os negócios em curso .....	115
Capítulo V - Resolução em benefício da massa insolvente.....	127
<b>Título V - Verificação dos créditos. Restituição e separação de bens ..</b>	<b>133</b>
Capítulo I - Verificação de créditos .....	133

Capítulo II - Restituição e separação de bens.....	140
Capítulo III - Verificação ulterior.....	143
<b>Título VI - Administração e liquidação da massa insolvente.....</b>	<b>146</b>
Capítulo I - Providências conservatórias .....	146
Capítulo II - Inventário, lista de credores e relatório do administrador da insolvência.....	148
Capítulo III - Liquidação .....	150
Secção I - Regime aplicável.....	150
Secção II - Dispensa de liquidação .....	159
<b>Título VII - Pagamento aos credores .....</b>	<b>160</b>
<b>Título VIII - Incidentes de qualificação da insolvência .....</b>	<b>167</b>
Capítulo I - Disposições gerais .....	167
Capítulo II - Incidente pleno de qualificação da insolvência .....	169
Capítulo III - Incidente limitado de qualificação da insolvência .....	172
<b>Título IX - Plano de insolvência.....</b>	<b>174</b>
Capítulo I - Disposições gerais .....	174
Capítulo II - Aprovação e homologação do plano de insolvência .....	184
Capítulo III - Execução do plano de insolvência e seus efeitos.....	188
<b>Título X - Administração pelo devedor.....</b>	<b>192</b>
<b>Título XI - Encerramento do processo.....</b>	<b>196</b>
<b>Título XII - Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares</b>	<b>202</b>
Capítulo I - Exoneração do passivo restante .....	202
Capítulo II - Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas.....	212
Secção I - Disposições gerais.....	212
Secção II - Plano de pagamentos aos credores.....	213
Secção III - Insolvência de ambos os cônjuges .....	222
<b>Título XIII - Benefícios emolumentares e fiscais .....</b>	<b>225</b>
<b>Título XIV - Execução do Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio .....</b>	<b>227</b>
<b>Título XV - Normas de conflitos .....</b>	<b>230</b>
Capítulo I - Disposições gerais .....	230
Capítulo II - Processo de insolvência estrangeiro.....	236
Capítulo III - Processo particular de insolvência .....	240
<b>Título XVI - Indiciação de infracção penal.....</b>	<b>242</b>
<b>Título XVII - Disposições finais.....</b>	<b>244</b>

### LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Resolução do Conselho de Ministros, n.º 43/2011.....	247
Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.....	255
Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho de 29 de maio.....	269

## NOTA PRÉVIA À 2ª EDIÇÃO

O quadro legal em que se move a insolvência e, particularmente, a recuperação de empresas, vem sendo alvo de uma transformação significativa, em Portugal. Com efeito, se na primeira edição desta obra afirmámos que a alteração ao Código de Insolvência, só por si, não configurava uma mudança de paradigma no regime insolvencial, o mesmo não se poderá dizer quanto à vertente de recuperação das empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

Com efeito, o Programa Revitalizar, anunciado pelo governo há vários meses, preconiza um conjunto multidisciplinar de medidas, cuja plena concretização poderá significar um passo em frente, no sentido de fazer convergir os diversos actores em jogo, em nome de uma revitalização da economia, própria desse nome.

Como exemplo, podemos apontar o novo Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, que procede à revisão do procedimento extrajudicial de conciliação que funcionava junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), desde 1998. É pois, a aprovação e publicação do novo SIREVE que, em boa medida, justifica esta segunda edição. Em boa medida, dizíamos, porque a actualidade do tema e, porventura, a utilidade da obra, fizeram com que a primeira edição esgotasse nos escaparates, em escassos meses.

Assim, publicamos a presente edição, já integrando o texto completo do Decreto-lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto, de olhos postos nas reformas legislativas em curso e preparando, como sugerimos na nota à primeira edição, um trabalho de maior alcance, incidindo sobre a reestruturação, revitalização e recuperação de empresas.

Aguardamos, ainda, a aprovação de todas as medidas do Programa Revitalizar que, lamentavelmente, o Governo não publicou em conjunto e, em especial, o sentido e utilidade dessas medidas. Neste particular,

crítica será a abordagem que se fizer do princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, na acepção do n.º3, do artigo 30.º da Lei Geral Tributária. Com efeito, de pouco servirá que o Governo legisle no sentido da revitalização se, na qualidade de credor, mantiver a inflexibilidade conhecida, no quadro da recuperação da empresa.

Setembro de 2012

# NOTA PRÉVIA À 1ª EDIÇÃO

São de ordem prática as motivações que pontificam na publicação do presente Código. Com efeito, a Lei nº 16/2012, de 20 de abril, que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de março e por cujo intermédio o Estado Português vem, em certa medida, honrar compromissos assumidos junto do Banco Central Europeu, da Comissão Europeia e do Fundo Monetário Internacional, desafia a comunidade jurídica em termos que merecem destacada atenção.

Em rigor, não poderá dizer-se que a substância das alterações vertidas no Código configure uma verdadeira mudança de paradigma, já que, apesar de tudo, a arquitetura do regime insolvencial se mantém relativamente estável. Todavia, a extensão das alterações introduzidas e, em especial, a inserção de um novo Capítulo no Título I do Código, traduzindo a criação do anunciado Processo Especial de Revitalização, só por si, interpelam aqueles que, diariamente, se ocupam destas matérias. Isto confrontado com o facto de, nos primeiros dois meses de 2012, se terem registado 973 insolvências em Portugal, representando um crescimento de 47,8% face aos 658 processos do género identificados em janeiro e fevereiro de 2011, dirá bem de como se afigura incontornável uma assimilação rápida e, o mais possível, proficiente das novas regras.

Por ora, o que trazemos à estampa é uma versão consolidada e anotada do texto da lei, assinalando, em termos que se pretendem pragmáticos, as alterações publicadas em 20 de abril. Outrossim, a inserção de remissões intrassistemáticas ao longo do articulado, conforme tradição inaugurada em edições anteriores, pretende facilitar a compreensão e aplicação quotidiana do Código.

Oportunamente, uma versão revista e aumentada da presente edição será uma opção a considerar. No momento atual, tal ambição não seria compatível, nem com a urgência acima identificada, nem com o tempo justo para que, no confronto com a vida real, o espírito da lei ganhe o corpo e forma merecedores de um tal empreendimento.





# CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

## TÍTULO I Disposições introdutórias

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º Finalidade do processo de insolvência

1 - O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência [art.192.º], baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa [art.5.º] compreendida na massa insolvente [art.46.º], ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação [art.158.º] do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores. [art.47.º]

2 - Estando em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, o devedor pode requerer ao tribunal a instauração de processo especial de revitalização, de acordo com o previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-I.

NOTA:

*Redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 16/2012, de 20-04.*

#### LEI N.º 16/2012:

1. A nova redação do agora nº1 sublinha a *satisfação dos credores* como finalidade do processo de insolvência mas, em contrapartida, inverte a formulação do anterior número único, privilegiando, como meio para aquela satisfação, a aprovação de um plano de insolvência.

2. O nº2, inteiramente inovador, vem referenciar o novo processo especial de revitalização e, em termos genéricos, a legitimidade e requisitos para o seu requerimento.

## ARTIGO 2.º

### Sujeitos passivos da declaração de insolvência

- 1 - Podem ser objecto de processo de insolvência: [art.1.º]
- Quaisquer pessoas singulares ou colectivas;
  - A herança jacente; [art.10.º]
  - As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
  - As sociedades civis;
  - As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;
  - As cooperativas, antes do registo da sua constituição;
  - O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
  - Quaisquer outros patrimónios autónomos.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais;
  - As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

### ANOTAÇÃO:

---

- O processo de insolvência abrange a generalidade das entidades singulares ou coletivas, com ou sem personalidade jurídica, com exceção das pessoas coletivas previstas no nº 2, atendendo às consequências derivadas de uma hipotética insolvência destas entidades.

## ARTIGO 3.º

### Situação de insolvência

- 1 - É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

2 - As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis.

3 - Cessa o disposto no número anterior quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:

- a) Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;
- b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, [art.5.º] a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade [art.162.º] ou de liquidação, [art.158.º] consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;
- c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor. [art.46.º]

4 - Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência [art.18.º].

NOTA:

N.º 2 - Redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18-08.

## ANOTAÇÃO:

- Permanece por definir o conceito de “justo valor” previsto na al. a) do n.º 3. A determinação do conteúdo deste conceito é de vital importância. Parece caber ao juiz a interpretação, caso a caso, do conceito de “justo valor”, o que se afigura notoriamente difícil face os conhecimentos técnicos específicos necessários para o efeito, que os juízes em regra, não possuem. Pese embora o facto de esta limitação poder ser ultrapassada numa fase posterior do processo (cfr. art. 153º/3), que prevê que, sendo particularmente difícil a avaliação dos bens ou direitos, possa ser confiada a peritos tal solução, não se resolve a questão com que o juiz se depara nesta fase processual em que tem que ponderar da verificação ou não dos requisitos para a declaração de insolvência.
- Na al. b), a referência a “numa perspectiva de continuidade” é sinónimo de uma perspectiva de não desmembramento da empresa.
- A situação de insolvência assenta em dois elementos objetivos : a “impossibilidade de cumprir” e o “vencimento das obrigações”. A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas implica um juízo de análise do conjunto do passivo da empresa e das circunstâncias do incumprimento, do qual resulte que esta não vai cumprir.

## ARTIGO 4.º

**Data da declaração de insolvência e início do processo**

1 - Sempre que a precisão possa assumir relevância, as referências que neste Código se fazem à data da declaração de insolvência [art.36.º] devem interpretar-se como visando a hora a que a respectiva sentença foi proferida.

2 - Todos os prazos que neste Código têm como termo final o início do processo de insolvência [art.1.º] abrangem igualmente o período compreendido entre esta data e a da declaração de insolvência.

3 - Se a insolvência for declarada em processo cuja tramitação deveria ter sido suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, em virtude da pendência de outro previamente instaurado contra o mesmo devedor, será a data de início deste [art.4.º] a relevante para efeitos dos prazos referidos no número anterior, o mesmo valendo na hipótese de suspensão do processo [art.8.º] mais antigo por aplicação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 264.º

**ANOTAÇÃO:**

---

- Relativamente aos efeitos da declaração de insolvência sobre as ações pendentes, vide art. 85º.

## ARTIGO 5.º

**Noção de empresa**

Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.

**ANOTAÇÃO:**

---

- O legislador optou por uma noção ampla de empresa, não exigindo o carácter profissional ou a continuidade da atividade, nem que esta tenha fins lucrativos.
- A definição legal de empresa baseia-se numa organização de capital e trabalho, sendo determinante, para o efeito, o exercício de uma atividade de interesse económico. É uma definição que apela ao conceito de empresa enquanto agente económico.

## ARTIGO 6.º

**Noções de administradores e de responsáveis legais**

1 - Para efeitos deste Código, são considerados como administradores:

- a) Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
- b) Sendo o devedor uma pessoa singular [art.235.º], os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração.

2 - Para efeitos deste Código, são considerados responsáveis legais as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário.

**ANOTAÇÃO:**

- Conceitos relevantes para efeitos de definição de âmbito subjetivo da declaração da insolvência.
- Consagra-se um critério amplo de administrador, incluindo-se na definição aqueles que exercem o “poder de facto” e não apenas o “administrador formal”, titular do órgão competente.

## ARTIGO 7.º

**Tribunal competente**

1 - É competente para o processo de insolvência [art.1.º] o tribunal da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança [art.10.º] à data da morte, consoante os casos.

2 - É igualmente competente o tribunal do lugar em que o devedor tenha o centro dos seus principais interesses, entendendo-se por tal aquele em que ele os administre, de forma habitual e cognoscível por terceiros.

3 - A instrução [art.27.º] e decisão de todos os termos do processo de insolvência, [arts.36.º e 39.º] bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular.

**ANOTAÇÃO:**

- É competente o tribunal da situação do estabelecimento onde a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade .

## ARTIGO 8.º

**Suspensão da instância e prejudicialidade**

1 - A instância do processo de insolvência [art.1.º] não é passível de suspensão, excepto nos casos expressamente previstos neste Código.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 264.º, o tribunal ordena a suspensão da instância se contra o mesmo devedor correr processo de insolvência instaurado por outro requerente cuja petição inicial [art.23.º] tenha primeiramente dado entrada em juízo.

3 - A pendência da outra causa deixa de se considerar prejudicial se o pedido for indeferido, [art.27.º] independentemente do trânsito em julgado da decisão.

4 - Declarada a insolvência [arts.36.º e 39.º] no âmbito de certo processo, deve a instância ser suspensa em quaisquer outros processos de insolvência que corram contra o mesmo devedor e considerar-se extinta com o trânsito em julgado da sentença, independentemente da prioridade temporal das entradas em juízo das petições iniciais.

**ANOTAÇÃO:**

---

- Vide art. 255º, sobre a suspensão do processo de insolvência, quando da apresentação de um plano de pagamentos, e art. 10º, al. b), relativo à suspensão, com fundamento no falecimento do devedor.

## ARTIGO 9.º

**Carácter urgente do processo de insolvência e publicações obrigatórias**

1- O processo de insolvência, [art.1.º] incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, [art.14.º] tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.

2 - Salvo disposição em contrário, as notificações [art.37.º] de actos processuais praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos, com excepção de actos das partes, podem ser efectuadas por qualquer das formas previstas no n.º 5 do artigo 176.º do Código de Processo Civil.

3 - Todas as publicações obrigatórias [art.38.º] de despachos e sentenças podem ser promovidas por iniciativa de qualquer interessado que o justifique e requeira ao juiz.

4 - Com a publicação, no local próprio, dos anúncios requeridos neste Código, acompanhada da afixação de editais, se exigida, respeitantes a quaisquer actos, consideram-se citados ou notificados todos os credores, incluindo aqueles para os quais a lei exija formas diversas de comunicação e que não devam já haver-se por citados ou notificados em momento anterior, sem prejuízo do disposto quanto aos créditos públicos.

5 - Têm carácter urgente os registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, [art.1.º] bem como os de quaisquer actos de apreensão de bens [art.149.º] da massa insolvente [art.46.º] ou praticados no âmbito da administração [arts.149 e ss. e art. 223.º] e liquidação dessa massa ou previstos em plano de insolvência [art.192.º] ou de pagamentos. [art.251.º]

NOTA:

N.º 4 - Redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7.8.

## ANOTAÇÃO:

- A atribuição de carácter “urgente” ao processo de insolvência, incluindo incidentes, apensos e recursos, atribui aos prazos processuais do processo, independentemente da sua duração, a particularidade de não se suspenderem durante as férias judiciais – cfr. art. 144º, nº 1. Decorre do preceituado no art. 143º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (C.P.C.), que, estes atos processuais deve ser praticados com preferência sobre o demais serviço não urgente do tribunal.

### ARTIGO 10.º

#### Falecimento do devedor

1 - No caso de falecimento do devedor, o processo:

- a) Passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, [art.10.º] que se manterá indivisa até ao encerramento do mesmo; [art.157 e 230.º a 232.º]
- b) Fica suspenso [art.8.º] pelo prazo, não prorrogável, de cinco dias, contados desde a data em que tenha ocorrido o óbito.

2 - Os actos praticados durante o período de suspensão a que alude a alínea b) do número anterior por quem não deva ou não possa conhecer a suspensão podem ser posteriormente confirmados ou ratificados pelos interessados, mediante simples comunicação ao processo na qual manifestem a sua anuência.

NOTA:

Redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 16/2012, de 20-04.

**LEI N.º 16/2012:**

1. A alínea a) do nº1 dispõe agora que o processo passa a correr contra a herança aberta por morte do devedor, e não já contra a herança jacente.
2. De facto, releva para o prosseguimento do processo de insolvência que a herança esteja indivisa, mas não existe motivo para que a mesma não possa, entretanto, ser aceite ou repudiada.
3. O novo nº2 vem tutelar os interesses de terceiros de boa-fé que tenham praticado atos durante o período de suspensão previsto na alínea b) do nº 1, os quais poderão ser confirmados ou ratificados no processo mediante simples comunicação de anuência.
4. O prazo de suspensão inicia-se na data do óbito e não já mediante requerimento do sucessor e despacho do juiz.

**ARTIGO 11.º****Princípio do inquisitório**

No processo de insolvência, [art.1.º] embargos [art.40.º] e incidente de qualificação de insolvência [art.185.º], a decisão do juiz pode ser fundada em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

**ANOTAÇÃO:**

- Visa reduzir os obstáculos formais, de natureza processual, à apreciação do mérito da causa e tornar célere o andamento do processo, embora seja discutível a consagração deste princípio com a extensão enunciada (processo, embargos e incidentes). O regime previsto afasta-se assim do estabelecido no art. 664º do C.P.C, originando um poder inquisitório de âmbito alargado.
- O princípio do dispositivo, que contrapõe ao princípio do inquisitório, impõe que na apreciação e julgamento da causa o tribunal, em princípio, se limite aos factos que tenham sido alegados pelas partes (artigos 264º, 265º e 664º, 2ª parte, do C.P.C). O “dispositivo” atribui às partes o impulso inicial da instância mas também o impulso processual subsequente, embora com as restrições decorrentes do poder/dever que a lei atribui ao juiz de, oficiosamente e para descoberta da verdade material, ordenar a realização de todas as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade dos factos.

**ARTIGO 12.º****Dispensa da audiência do devedor**

1 - A audiência do devedor [art.30.º] prevista em qualquer das normas deste Código, incluindo a citação, [art.29.º] pode ser dispensada quando



acarrete demora excessiva pelo facto de o devedor, sendo uma pessoa singular, residir no estrangeiro, ou por ser desconhecido o seu paradeiro.

2 - Nos casos referidos no número anterior, deve, sempre que possível, ouvir-se um representante do devedor, [art.6.º] ou, na falta deste, o seu cônjuge ou um seu parente, ou pessoa que com ele viva em união de facto.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, relativamente aos administradores do devedor, quando este não seja uma pessoa singular.

## ANOTAÇÃO:

- A dispensa de audiência e de citação, nos termos do n.º 1, só poderá ocorrer se o devedor, sendo pessoa singular (ou os administradores do devedor – pessoa coletiva), residir no estrangeiro ou for desconhecido o respetivo paradeiro. Todavia, estipula o n.º 3 que deve, sempre que possível, ouvir-se um administrador do devedor quando este não seja uma pessoa singular. Se é conhecido o administrador, revela-se viável a sua citação e audiência nos termos do disposto no art. 237.º do C.P.C.
- A dispensa de citação é importante nos casos em que se desconhece o paradeiro do requerido. Contrariamente ao previsto na lei processual civil, o desconhecimento do paradeiro do devedor não leva à citação edital mas sim à dispensa de citação.
- A referência do n.º 2 a um “parente do devedor” é muito ampla. Contrariamente ao que se estabelece no art. 40º relativamente à faculdade de opor embargos à sentença declaratória da insolvência, não são aqui indicados quaisquer graus de parentesco.
- Quanto aos limites do parentesco, o art. 1582º do Código Civil (C.C.) estabelece que “Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha reta e até ao sexto grau na colateral”.
- O andamento do processo, sem prévia audiência do devedor, não prejudica o seu direito de defesa, pois pode sempre deduzir oposição e embargos, nos termos dos artigos 30º e 40º.
- O devedor só pode deduzir embargos nos termos do art. 40º, n.º 1, al. a), se estiver em situação de revelia absoluta.
- Vide art. 3º do C.P.C, sobre a necessidade do pedido e da contradição.
- O devedor pode sempre interpor revisão de sentença, mesmo quando a dedução de embargos lhe estiver vedada (cfr. art. 42º, n.º 2).

## ARTIGO 13.º

### Representação de entidades públicas

1 - As entidades públicas titulares de créditos podem a todo o tempo confiar a mandatários especiais, designados nos termos legais ou

estatutários, a sua representação no processo de insolvência, [art.1.º] em substituição do Ministério Público.

**2** - A representação de entidades públicas credoras pode ser atribuída a um mandatário comum, se tal for determinado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo sector económico a que pertença a empresa do devedor e do membro do Governo que tutele a entidade credora.

## ARTIGO 14.º

### Recursos

**1** - No processo de insolvência, [art.1.º] e nos embargos [art.40.º] opostos à sentença de declaração de insolvência, [art.36.º] não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.

**2** - Em todos os recursos interpostos no processo ou em qualquer dos seus apensos, o prazo para alegações é um para todos os recorrentes, correndo em seguida um outro para todos os recorridos.

**3** - Para consulta pelos interessados será extraída das alegações e contra-alegações uma única cópia, que fica à disposição dos mesmos na secretaria judicial.

**4** - Durante o prazo para alegações, o processo é mantido na secretaria judicial para exame e consulta pelos interessados.

**5** - Os recursos sobem imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.

**6** - Sobem, porém, nos próprios autos:

- a) Os recursos da decisão de encerramento do processo de insolvência [art.230.º e ss.] e das que sejam proferidas depois dessa decisão;
- b) Os recursos das decisões que ponham termo à acção ou incidente processados por apenso, sejam proferidas depois dessas decisões, suspendam [art.8.º] a instância ou não admitam o incidente.

## ANOTAÇÃO:

---

- Em regra, não é admitido recurso do Acórdão da Relação sobre decisão da 1ª instância, sem prejuízo da exceção prevista no nº 1 de oposição de acórdãos, desde que a questão fundamental em discussão não tenha ainda sido objeto de acórdão de uniformização de jurisprudência pelo STJ. Vide Art. 732º-A e 732º B do C.P.C.
- A regra relativa à contagem do prazo para alegar, assim como da disponibilidade da cópia das alegações ou contra-alegações para consulta na secretaria (dispensando a notificação das mesmas), visa aumentar a celeridade do processo, sem que os direitos das partes sejam postos em causa.
- A fixação do efeito devolutivo dos recursos não visa prejudicar o normal desenvolvimento da marcha do processo. O princípio da celeridade prevaleceu sobre as garantias dos credores e do próprio devedor.
- Para garantir a celeridade do processo, e numa opção pela desjudicialização, o legislador impossibilitou em diversas situações a impugnação judicial (recurso). Tal sucede relativamente aos atos da comissão de credores, que são revogáveis pela assembleia de credores e no caso dos atos do administrador da insolvência que, em regra, são inatingíveis, tal como sucede, de forma equivalente, com os atos dos gerentes e administradores das sociedades – cfr. artigos 260º e 409º do Código das Sociedades Comerciais (C.S.C.). Tal opção, que no caso das sociedades é perceptível perante a necessidade de conferir proteção aos interesses de terceiros, parece não ser aceitável no processo de insolvência.
- Os recursos sobem de imediato, em separado e com efeito devolutivo, com exceção dos casos enumerados no nº 6.

### ARTIGO 15.º Valor da acção

Para efeitos processuais, o valor da causa é determinado sobre o valor do activo do devedor indicado na petição, [arts.23.º a 25.º] que é corrigido logo que se verifique ser diferente o valor real. [art.153.º]

## ANOTAÇÃO:

---

- No processo de insolvência não existem, no momento da propositura da acção, elementos objetivos que permitam determinar o valor do pedido. Daí que, no decurso do processo, o valor inicial tenha de ser corrigido quando esses elementos surgirem, podendo a correção ser requerida em qualquer fase, pelas partes, ou ordenada oficiosamente pelo juiz.
- A alteração do valor da causa não prejudica os atos praticados tendo por base os valores considerados inicialmente, embora a fixação do valor real do ativo do devedor, que permite a determinação efetiva do valor da causa, seja especialmente relevante para efeitos de recurso, e possa influir nas custas do processo.

# CÓDIGO da INSOLVÊNCIA e da Recuperação de Empresas

Não poderá dizer-se que a substância das alterações vertidas no Código pela Lei nº16/2012, de 20 de Abril, configure uma verdadeira mudança de paradigma, já que, apesar de tudo, a arquitetura do regime insolvencial se mantém relativamente estável. Todavia, a extensão das alterações introduzidas e, em especial, a inserção de um novo Capítulo no Título I do Código, traduzindo a criação do anunciado Processo Especial de Revitalização, só por si, interpelam aqueles que, diariamente, se ocupam destas matérias. Isto confrontado com o facto de, nos primeiros dois meses de 2012, se terem registado 973 insolvências em Portugal, representando um crescimento de 47,8% face aos 658 processos do género identificados em janeiro e fevereiro de 2011, dirá bem de como se afigura incontornável uma assimilação rápida e, o mais possível, proficiente das novas regras.



[www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)  
**livraria.vidaeconomica.pt**

ISBN: 978-972-788-603-6

